



## GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

### GABINETE DO GOVERNADOR

Av. Antonino Freire, 1450 Palácio de Karnak - Bairro Centro, Teresina/PI, CEP 64001-140  
<https://www.pi.gov.br>

### MENSAGEM Nº 176, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2025.

A Sua Excelência o Senhor,

**Deputado SEVERO MARIA EULÁLIO NETO**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

**NESTA CAPITAL**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do art. 78, da Constituição Estadual, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que **"Reconhece de utilidade pública à Associação dos Apicultores de Coronel José Dias/Piauí denominada "Mel Orgânico Serra da Capivara"."**

Sem embargo dos altivos propósitos que motivaram a iniciativa, vejo-me compelido a vetar totalmente o presente Projeto pelas razões que passo a expor.

#### RAZÕES DO VETO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo reconhecer como de utilidade pública a Associação dos Apicultores de Coronel José Dias/Piauí, denominada "Mel Orgânico Serra da Capivara", associação privada, sem fins lucrativos, situada na Av. Juscelino Kubitschek, s/n, Centro, no município de Coronel José Dias.

Todavia, apesar da apresentação dos documentos acostados no Id. 0020760592, não foram comprovados todos os requisitos previstos na Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública a sociedades civis, associações e fundações instaladas ou com sede no Estado do Piauí.

A legislação supracitada prevê, em seu art. 2º, condições que devem ser satisfeitas pela entidade interessada na obtenção da declaração de utilidade pública, conforme transscrito:

**Art. 2º A declaração de utilidade pública far-se-á através de Lei Estadual devendo a entidade interessada estar constituída há pelo menos, um ano, salvo no caso de**

**Fundação Pública que tenha por objetivo a otimização dos serviços prestados à população por qualquer dos Poderes, instruído o requerimento com as seguintes provas:**

a) possuir personalidade jurídica, comprovada mediante juntada de Certidão de Registro de Pessoas Jurídicas, fornecida pelo cartório em que se averiou o registro e de cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

**b) que esteve em efetivo e contínuo funcionamento, durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido, com a exata observância dos estatutos, principalmente quanto ao pleno exercício de suas atividades fins, mediante juntada do Estatuto;**

c) que não são remunerados, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados, exceto no caso de associações, fundações ou organizações da sociedade civil, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva e desde que cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; e que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto e, em caso de dissolução seu patrimônio será incorporado ao de outra entidade congênere ou ao Poder Público.

d) que se obriga a publicar, anualmente, a demonstração da receita e despesa realizadas no período anterior, desde que contemplada com subvenção por parte do Estado, neste mesmo período;

**e) que seus dirigentes e conselheiros fiscais sejam portadores de ilibada conduta e idoneidade moral.**

**§ 1º Os requisitos da alínea “c”, se não constarem do Estatuto, deverão ser objeto de declaração formal, firmada pela diretoria da entidade.**

§ 2º A publicação de que trata a alínea “d” far-se-á mediante notificação ou afixação dos seus relatórios ou balancetes em local habitual, de fácil acesso ao conhecimento da comunidade representada.

§ 3º A falta de quaisquer dos documentos enumerados nas alíneas “a”, “b” e “c” em até trinta dias, ensejará a que o processo seja arquivado. (negritos acrescidos)

A legislação estadual visa garantir que as associações beneficiadas possuam plena regularidade jurídica e funcional, de modo que o reconhecimento de utilidade pública seja concedido apenas às entidades que atendam integralmente aos requisitos legais.

Contudo, consta na documentação apresentada pela Associação "Mel Orgânico Serra da Capivara" uma ata de eleição e posse da nova diretoria, bem como de aprovação do estatuto para a reativação da associação, a qual, conforme registrado na própria ata, encontrava-se inativa desde 20 de março de 2020.

Embora o CNPJ da entidade indique como data de abertura o dia 10 de junho de 1996, a ata comprova a inatividade a partir de 2020. Assim, **a associação requerente não esteve em efetivo e contínuo funcionamento durante o ano imediatamente anterior à formulação do pedido de reconhecimento de utilidade pública, conforme exige a alínea “b” do art. 2º da Lei nº 5.447/2005.**

Dessa forma, conclui-se que a Associação dos Apicultores de Coronel José Dias/Piauí, denominada "Mel Orgânico Serra da Capivara", não atendeu às condições legais para ser declarada de utilidade pública.

Sem embargo, a Constituição Estadual prevê o poder de veto nos seguintes termos:

Art. 78. *omissis*

§ 1º O Governador, se considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, deverá vetá-lo total ou parcialmente, no prazo de quinze

dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Assembleia Legislativa os motivos do veto.

§ 2º *omissis*

É importante destacar que, apesar de ser evidente a importância papel social a ser desempenhado pela *Associação dos Apicultores de Coronel José Dias/Piauí denominada "Mel Orgânico Serra da Capivara"* em sua comunidade, a análise do processo revelou o descumprimento da exigência da alínea b, do 2º, da Lei nº 5.447, de 24 de maio de 2005.

Assim, o voto ao Projeto de Lei não representa um juízo negativo sobre o mérito do trabalho da entidade, mas apenas o cumprimento das normas legais que regem a matéria. Nesse sentido, o pedido de reconhecimento de utilidade pública poderá ser reapresentado, após comprovado um ano de efetivo e contínuo funcionamento da associação.

Diante do exposto, resolvo **VETAR TOTALMENTE** o presente Projeto de Lei, entendendo-o contrário ao interesse público.

Senhor Presidente, são essas as razões que me levaram a vetar este Projeto de Lei, as quais submeto à elevada consideração dos Senhores(as) membros dessa augusta Assembleia Legislativa.

**RAFAEL TAJRA FONTELES**

Governador do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL TAJRA FONTELES, Governador do Estado do Piauí**, em 11/11/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site  
[https://sei.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0021115079 e o código CRC 09722073.